



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo Brasileiro

Rua Sete de Setembro, 81 - 3º andar, Centro

CEP 20050-005 Rio de Janeiro - RJ

E-mail: secretaria@stjdhb.org.br

Tel: (21) 22 77 91 50

Fax: (21) 22 77 91 65

**PROCESSO N° 1122.304**

**DOPING**

**Infrator/Denunciado:** Fabian Ernesto Guida (longeur)

**Animal:** Royal Golden

Comissão Disciplinar

**Relator:** Marcos Bittencourt Rangel

Vistos, etc...

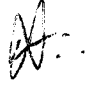
Trata-se de processo Disciplinar instaurado a partir do encaminhamento a este Tribunal, pela Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), de resultado de análise elaborado pelo Departamento de Controle e Pesquisas Antidopagem do Jockey Club de São Paulo, que acusou positividade na amostra de sangue n° 7197 colhida do animal Royal Golden, Passaporte 16906, tendo como responsável Sr. Fabian Guida, durante o Evento I Etapa Ranking Paulista e o Nacional de Volteio, da cidade de São Paulo - SP, realizado no dia 18 de abril de 2010.

Oferecida a oportunidade da contraprova, esta foi expressamente dispensada pelo responsável pelo animal Sr. Fabian Guida, prevalecendo, em consequência, o resultado do primeiro exame, em que fora constatada no sangue do animal a presença da substância proibida "DEXAMETASONA", configurando, pois, a ocorrência de DOPING POSITIVO, infração prevista no art. 244-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).



Ante a caracterização de DOPING POSITIVO, o ilustríssimo presidente do STJD-HB determinou o afastamento preventivo do longeur e do animal pelo prazo de 30 dias, com fulcro no art. 102 do CBJD.

A decisão foi devidamente notificada aos interessados e, no prazo legal, fora apresentada defesa pelo infrator, às fls. 22/31.

A douta Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia às fls. 35/40, nos moldes da Resolução nº 29 de 10/12/2009. 

Na defesa apresentada pelo responsável do animal, este alega em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, eis que não participou do certame como atleta e sim como longeur; nulidade do exame antidoping como prova de infração disciplinar e, dentre outros argumentos requer a improcedência da denúncia.

Oportunizada vista dos autos à CBH conforme solicitação enviada, os autos me vieram conclusos para o devido julgamento.

Sendo esse o relatório, passo a decidir.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo responsável do animal, já é remansoso neste tribunal o entendimento de que a responsabilidade solidária dos praticantes, agremiações esportivas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, medidos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhe sejam direta ou indiretamente vinculadas, se equipara a responsabilidade do proprietário do



animal, bem assim, é o que determinam os arts. 176-A, §4º do CBJD combinado com o art. 142 do Regulamento Veterinário, anexo XV.

Nessa conformidade, não há que se admitir ilegítima a figurar no pólo passivo do presente processo o longeur do animal Sr. Fabian Ernesto Guida, ao contrário disso, deve o mesmo ser responsabilizado, visto que o zelo e a atenção que devem ser dispensados ao animal, deveriam ter sido mantidos independentemente de ser ou não o proprietário do animal.

Quanto à nulidade do exame antidoping, deixo de acolhê-la, eis que não houve qualquer vício na realização do exame, tendo em vista que a coleta do material foi realizada dentro dos padrões internacionais recomendados pelos órgãos competentes, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de contaminar os procedimentos ministrados.

Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de irregularidade da estabulagem, eis que o defendente não trouxe nenhuma prova aos autos de possível irregularidade no evento, como por exemplo, um fez protesto formal ao Júri de Campo e aos demais responsáveis pelo evento.

Mister esclarecer também, que não houve violação ao direito a ampla defesa e ao contraditório como alega o defendente em sede de preliminar, eis que foi dada oportunidade de análise da contraprova do exame do animal, entretanto, o responsável não demonstrou interesse em realizá-la. Assim sendo, deixo de acolher tal preliminar.

No mérito, a tese defensiva também não encontra anteparo hábil a lhe sustentar, posto que a alegação de que é praticante de desporto não profissional e de não ser o responsável pelo



animal não podem ser consideradas causas excludentes das ilicitudes dos atos praticados.

Bem da verdade, a alegação de não ser o responsável pelo animal, não se configura, por si só, fato suficientemente impeditivo da punição, tendo em vista que é de conhecimento público que o responsável pelo animal é o defendente/infrator.

Em semelhante quadra, qual seja, a alegação de não ser atleta profissional, no que diz respeito à redução da pena, pois é público e notório que compete por questões econômicas, como afirma a douta Procuradoria em sua denúncia.

Fora isso, o próprio defendente admite na sua peça de defesa que fez uso de substâncias proibidas, caracterizando desta forma, o doping do animal. Ademais, mister esclarecer, sob todas as luzes, é que o resultado de DOPING POSITIVO já foi definido, e isso, diga-se, através do mais lúdimo procedimento de coleta e exame, não havendo qualquer vício a ensejar falha na realização do exame.

Se o infrator se omitiu no desiderato de informar a Comissão Veterinária do evento sobre a substância que vinham sendo ministrada no animal, assumiu, pois, sem sombra de qualquer dúvida, o risco do resultado doping que acabou se configurando.

Ante o exposto, não há justificativa tampouco conteúdo probatório hábil a inocentar o infrator da conduta típica praticada, eis que caracterizado o ilícito desportivo na modalidade Doping do animal - art. 244-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Com efeito, considerando que a conduta dos infratores configura infração ao que dispõem as cláusulas 10.1 e 10.2 do



Regulamento Antidoping e Medicação Controlada em Equinos da Federação Equestre Internacional - FEI, bem como, ante a configuração do tipo contido no art. 244-A do CBJD, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada, condenando o infrator, a pena de suspensão pelo prazo de 2 anos, inclusive, devendo o animal ser impedido de participar de qualquer competição durante o período da pena, e ainda, face primariedade do infrator, ao pagamento de uma multa pecuniária no razoável valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É assim que voto.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011.

Marcos Bittencourt Rangel

Relator